



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 205/2018 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 205/2018

Recurso ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 100/2018, que dispõe sobre o tempo máximo de espera para a realização de procedimentos médicos nas unidades de saúde da rede pública do Município de Hortolândia

Autor: Vereador Aparecido Antônio Meira
Relator: Vereador Cleuzer Marques de Lima

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação ao Recurso ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 100/2018, de autoria do Vereador Aparecido Antônio Meira, que dispõe sobre o tempo máximo de espera para a realização de procedimentos médicos nas unidades de saúde da rede pública do Município de Hortolândia

Em suas razões de recurso o Requerente entende que a medida proposta através do presente Projeto de Lei é salutar e evita que o tempo de espera para a realização dos procedimentos médicos descritos nos incisos I, II, III e IV, do artigo 1º não ultrapasse um tempo razoável, lembrando que lida com pessoas fragilizadas e há inúmeros Municípios que já editaram Leis neste sentido.

Afirma ainda, que dentro da estratégia de humanizar o melhor atendimento ao usuário da rede de saúde, é necessária a criação de uma lei específica, instituindo normas em defesa dos pacientes, determinando que a realização dos procedimentos médicos descritos nos incisos I, II, III e IV, do artigo 1º não poderão exceder demasiadamente e sem justificativa plausível, bem como, seja compelido a instalar equipamento para fornecimento de senha aos pacientes que indique a hora da emissão e o nome do estabelecimento, para melhor eficácia da fiscalização.

P
GAT



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 205/2018 fis. 2/3

Assim, a importância do tema cresce quando verifica-se que a saúde é um direito constitucionalmente assegurado a todos, inerente à vida, bem maior do homem, portanto, o estado tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme diz o artigo 196 de nossa Constituição: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Em conclusão, afirma que quando exigimos que o Gestor de Saúde dê conta das demandas, o argumento que ele nos apresenta é o de que, não sendo urgência ou emergência, pode esperar até que essas últimas sejam satisfeitas, como se o direito de acesso à saúde, falecesse por conta da necessidade de tempo-resposta, quando na verdade, o que se exige é tão somente que Gestor seja eficiente e isso significa: "a escolha do meio adequado para a realização do fim almejada", quer dizer, é preciso que o Poder Público organize e eleja a saúde como a real prioridade que é.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

Em Parecer da Comissão de Justiça e Redação contraria a medida proposta, unicamente pelo aspecto constitucional, em vista de se constatar que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Poder Executivo, porquanto a propositura objetiva dispor sobre serviços públicos e servidores públicos, que é responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Em matéria análoga, aprovada pela Câmara Municipal de Goiânia, GO, através da Lei Municipal nº 10.044/2017, que foi objeto de ADIN nº 5287576.43.2017.8.09.0000, da qual se extrai a seguinte manifestação do Ministério Público:

"Aduz que a Lei atacada cuidou de matéria sobre organização e atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, Órgão da Prefeitura Municipal, logo, a sua iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, ressaltando que o desrespeito às normas do processo legislativo, cujas linhas mestras estão traçadas na CRFB, conduz à inconstitucionalidade formal do ato



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 205/2018 fls. 3/3

produzido, que deverá sofrer controle repressivo, difuso ou concentrado por parte do Poder Judiciário.

No mais, mesmo concordando com os argumentos de mérito, todos eles inquestionáveis, a função da Comissão de Justiça e Redação é fazer o controle de constitucionalidade, não permitindo que matérias que sejam afetas à competência privativa do Poder Executivo, seja iniciada por Parlamentar, o que configuraria a inconstitucionalidade da propositura, conforme acertadamente manifestou o Parecer atacado.

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos, contrariamente à aos termos do Recurso sobre o Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n.º 100/2018, mas adota a alternativa para que o Projeto de Lei seja encaminhado ao Poder Executivo como Minuta de Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2018.

Cleuzer Marques de Lima
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Gervásio Batista Pozza
Membro

Paulo Pereira Filho
Membro